

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5004444-68.2020.8.21.0021

A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP (Docs. 1-3), vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a admissão na qualidade de

AMICUS CURIAE

na ação ordinária em epígrafe proposta pela **J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI** em face da **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (TWITTER BRASIL)**, por meio da qual a parte autora pretende ver a ré obrigada a revelar dados cadastrais e de acesso de perfil do serviço da requerida.

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de ação ordinária, proposta invocando normas do sistema de defesa do consumidor, que tem como objetivo obrigar a ré, conhecida provedora de serviços de internet, a revelar a identidade e os dados cadastrais de um perfil em sua rede.

2. O perfil, representante nacional do movimento *Sleeping Giants*, basicamente utiliza as redes sociais para publicamente alertar empresas que fazem uso da plataforma *Google adWords*, mantido por outra empresa que não integra a presente lide.

3. Por meio desses alertas, o *Sleeping Giants* torna público que as verbas destinadas por empresas privadas e órgãos públicos está chegando até veículos de mídia que utilizariam de linguagem e pontos de vista que contrariariam os valores defendidos por aquelas empresas.

4. O resultado é que, caso a empresa se convença de que efetivamente fez uso descuidado da plataforma de publicidade, tenderá a reduzir ou encerrar o financiamento de certos sites.

5. Embora inovador pelo uso da tecnologia, a estratégia do grupo muito se assemelha à conhecida tática do boicote e de mobilização, há muitos e muitos anos utilizada para defesa de direitos em vários âmbitos. Desde causas ambientais, direito das crianças e adolescentes, direito do consumidor etc, essas estratégias levaram a avanços significativos em direitos humanos, e inclusive, permitiu a legislação ora invocada pela autora.

6. Ainda a título de exemplo, o proceder do grupo *Sleeping Giants* em nada aparenta ser ilegal – como até mesmo já reconhecido na r. Decisão interlocutória¹ - e foi muito semelhante a utilizada por consumidores frustrados com graves acusações de trabalho escravo nas cadeias produtivas têxteis e de commodities. Essas mobilizações vêm provocando mudanças no comportamento de grandes empresas, tornando os mais básicos direitos à dignidade, enfim, realidade em muitos locais.

¹ EVENTO 6 – “E em análise preliminar, premida pela urgência que o caso requer, não vislumbro abuso do direito fundamental à liberdade de expressão pelos perfis cuja exclusão o autor requer, uma vez que não se pode indicar, *prima facie*, a inveracidade das postagens, especialmente diante do fato de que a atuação do demandante e seu sócio foi objeto de pedido de inclusão na investigação da comissão parlamentar de inquérito, denominada CPMI das Fake News, bem como que segundo reportagens de checagem de grandes órgãos da imprensa como Estadão, Uol e Globo, o periódico do autor teria publicado fake news em algumas ocasiões, de tal forma que não há como se fazer juízo absoluto de inveracidade dos tuítes dos perfis *Sleeping Giants Brasil* e *Sleeping Giant Rio Grande do Sul*, situação que poderia conduzir ao abuso de direito.”

7. *Mutatis mutandis*, parece ser contra essa mobilização que se insurge a autora, o que ganha graves contornos na medida em que seu pedido – além de contrariar o texto da legislação federal sobre o tema – pode colocar em risco não apenas a liberdade de expressão do grupo, como, até mesmo, sua integridade física conforme gravemente relatado pela assistente Nandini Jammi (evento 35).

8. Portanto, nota-se que a causa traz consigo uma série de implicações não óbvias e não evidentes, o que faz ser – no mínimo – aconselhável considerar contribuições da sociedade civil, em especial levando-se em conta que a postura cooperativa e célere demonstrada pela empresa requerida demonstra não haver perigo na demora em se tomar as devidas cautelas.

9. Atualmente, por força da r. Decisão liminar proferida no Evento 6 em 27 de maio do presente ano, a empresa ré restou obrigada informar “os número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos nas contas *Sleeping Giants Brasil* - (@slpng_giants_pt) e *Sleeping Giants Rio Grande do Sul* (@slpng_giants_RS)”.

10. Não obstante haja pendência de recurso a ser apreciado, a respeitável decisão por si só levanta relevantes questões em nossa sociedade, tanto no âmbito dos direitos digitais como no campo da liberdade de associação e manifestação, na medida em que a atuação do grupo mencionado – *Sleeping Giants Brasil* – flagrantemente atacada pelas implicações trazidas.

11. Diante disso é que a **Conectas Direitos Humanos** vem requerer seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*.

II. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SUBSCRITORA PARA INTERVIR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO

12. O instituto do *amicus curiae* primeiro teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.

13. O vigente Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande relevância social, implantou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. O Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, **a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

3. De outro lado, a inserção do dispositivo no Código de Processo Civil, em título destinado à intervenção de terceiros, esprou o instituto definitivamente para **todo sistema processual**, sendo, portanto, inequívoco seu cabimento em todos os processos, em todos os graus de jurisdição.

4. Por certo, a inclusão do atual art. 138, admite que – como no presente caso – o ingresso de *amici curiae* possa ocorrer. Embora exista uma aparência de ordinária, a causa ora discutida vai muito além do mero interesse subjetivo da autora ou da ré: em realidade, afeta toda a coletividade na medida em que diz respeito a temas muito caros como a liberdade de expressão e os direitos digitais.

5. Assim, os *amici* admitidos no feito poderão (e deverão) participar de todos os atos processuais trazendo oportunas contribuições para o deslinde do feito, recebendo-o o estado em que se encontram.

6. Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* está condicionada à comprovação de dois fatores: (i) da relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sociopolítico; e (ii) da representatividade adequada da entidade pretendente. No presente caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos para admissão das petionárias na qualidade de *amici curiae*.

7. A **relevância da matéria discutida** se evidencia pelo impacto da demanda sobre os direitos digitais: serão afetadas, diretamente, todas as pessoas que seguem, apoiam e acompanham o movimento *Sleeping Giants* no Brasil e, no limite, toda a coletividade cujos efeitos da decisão irão atingir direta ou indiretamente: o presente caso estabelecerá um relevante precedente jurisprudencial no tema e poderá servir de fortalecimento ou enfraquecimento da liberdade de expressão em todo o território nacional.

8. Na causa, está em discussão princípios e instrumentos fundamentais da (ainda novel) legislação do Marco Civil da Internet, tais como o exercício da cidadania em meio digital, a pluralidade e diversidade, proteção da privacidade, as inviolabilidades previstas na lei e tantos outros mecanismos de controle.

9. Ainda, a presente demanda se dá justamente quando se discutem aspectos fundamentais da liberdade de expressão e democracia no Brasil, dentre as quais a disseminação de notícias falsas intencionalmente.

10. Portanto, a despeito do que poderia vir a sugerir os contornos iniciais da demanda, não se trata de sempre querela consumerista entre X e Y. Trata-se, em realidade, do manejo judicial cujas repercussões atingirão a coletividade e seus efeitos serão sentidos por toda a comunidade de usuárias e usuários de internet no país.

11. A **representatividade da postulante e a sua representatividade adequada**, por sua vez, ficam afirmadas por sua missão institucional e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos humanos, inclusive em âmbito digital.

12. A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática.

13. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão e os direitos digitais, no Brasil e no mundo. Essa defesa, naturalmente, também se dá em âmbito judicial:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – Promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

14. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao **CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS** (desde 2006) e status observador junto à **COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS** (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o **CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**.

15. Ademais, atua intensamente no **SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS** e junto aos procedimentos especiais do **CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS**.

16. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição brasileira, em especial no que tange ao regime de pleno respeito às liberdades e da efetivação dos direitos humanos, inclusive em temas relacionados à internet e liberdade de expressão, profundamente impactados pelo tema subjacente à causa.

17. A petionária, ainda, possui relevante atuação na jurisdição constitucional desse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo reconhecida com uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte².

18. Nesse sentido, menciona-se algumas das causas relevantes nas quais recentemente a petionária já foi admitida como *amicus curiae*, quais sejam: **ADIs 3446 e 3859** que discutem a constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; **ADI 3112** sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Ministro Edson Fachin; **ADIs 3486 e 4162** sobre os institutos do Incidente de Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também nas **ADIs 4608, 5070** que discutem a composição da Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista, de relatoria dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente; **ADI 5708** sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e **RE 635659** sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; assim como nas **ADPFs 347 e 442** que tratam do reconhecimento Estado de Coisas Inconstitucional e da Descriminalização do Aborto, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também dos **ARE 959620 e HC 143988**, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, e que discutem, respectivamente, a Constitucionalidade da prática da revista vexatória nos presídios brasileiros e da situação de adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas; **ACO 3121** e a **ADPF 619**, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que discutem questões de migração; a **ADPF 622** que trata das questões relativas ao CONANDA, relatado pelo Ministro Roberto Barroso; **RE 806339 e ARE 905149** sobre a liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, respectivamente; do mesmo modo na **PSV 125** que trata do Tráfico Privilegiado.

19. Por fim, a **Revista Sur** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação coordenada pela petionária, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países, já dedicou sua 27ª edição ao tema de tem o título “Internet e Democracia”. A edição reuniu conteúdo suficientemente plural e ao mesmo tempo crítico, a partir de diferentes perspectivas, destinando-se a ser mais uma importante contribuição para este debate, dentre os quais artigos intitulados “As Mídias Sociais são boas ou ruins para a

² “Há três comunidades principais. A de cor vermelha tem representantes da sociedade civil, **com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF**. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/como-se-relacionam-os-influenciadores-do-supremo.shtml>>

*Democracia?*³, *“Democracia e Tecnologia Digital”*⁴, *“O que são e como lidar com notícias falsas?”*⁵, e *“Democracia e a virada algorítmica”*⁶.

20. Certo, portanto, que a peticionária Conectas Direitos Humanos tem representatividade adequada e expertise para contribuir com a causa, sobretudo ao poder se manifestar e trazer reflexões relevantes sobre direitos humanos, mais especificamente a liberdade de expressão, direitos digitais, o direito internacional dos direitos humanos e o estado da arte sobre o tema. Espera-se, também, trazer para causa e à Vossa Excelência os standards internacionais, inclusive em âmbito interamericano.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Pelo exposto estão preenchidos os requisitos legais para a admissão da peticionária como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurídico.

22. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, requer-se a admissão da **Conectas Direitos Humanos** no presente pleito, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a intimação e participação em todos os atos futuros do processo, incluindo manifestações, participação em audiências, formulação de quesitos, produção de prova, etc.

23. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados signatários.

De São Paulo para Passo Fundo, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 252.259

RODRIGO FILIPPI DORNELLES
CONECTAS DIREITOS HUMANOS
OAB/SP 329.849

³ Cass Sunstein, "As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia?", SUR 27 (2018), acesso 9 Set. 2020, <https://sur.conectas.org/as-midias-sociais-sao-boas-ou-ruins-para-a-democracia/>

⁴ Ted Piccone, "Democracia e tecnologia digital", SUR 27 (2018), acesso 9 Set. 2020, <https://sur.conectas.org/democracia-e-tecnologia-digital/>

⁵ Márcio Moretto Ribeiro e Pablo Ortellado, "O que são e como lidar com as notícias falsas", SUR 27 (2018), acesso 9 Set. 2020, <https://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>

⁶ Anita Gurumurthy e Deepti Bharthur, "Democracia e a virada algorítmica", SUR 27 (2018), acesso 12 Set. 2020, <https://sur.conectas.org/democracia-e-a-virada-algoritmica/>